



LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal – PRF Regularize Brumadinho, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários em razão de fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, constituídos até a data de publicação desta Lei, em favor do Município, nas seguintes condições:

- I. Para pagamento integral e à vista, o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora;
- II. Para pagamento parcelado, observados os percentuais de redução do valor das multas e dos juros de mora, nas condições abaixo discriminadas:
 - a. 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 6 (seis) parcelas fixas;
 - b. 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;
 - c. 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais fixas.

Parágrafo único. O pagamento à vista ou da 1ª parcela do parcelamento deverá ser efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias contados da emissão do respectivo boleto.

Art. 2º O parcelamento previsto nesta Lei deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo vencimento será a data correspondente aos meses subsequentes ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.



§ 1º Ocorrendo o vencimento de qualquer uma das parcelas em dia não útil, o prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte, sob pena de incidência de juros e multa.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 3º Fica estabelecido que a inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de juros e multa moratória sobre a parcela vencida, conforme legislação aplicável.

Art. 4º Fica definido que os benefícios previstos nesta Lei não abrangem quantias anteriormente recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 5º Fica determinado que o pedido de parcelamento previsto nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte/devedor, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação, bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso, pelo próprio contribuinte.

Art. 7º Fica definido que as penhoras eventualmente realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida, salvo se houver pedido administrativo formal do contribuinte, devidamente justificado e deferido pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O valor das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais a serem quitados pelo contribuinte serão apurados nos termos da decisão judicial e/ou conforme legislação pertinente, sem a incidência do benefício de que trata esta Lei.



Art. 8º Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para adesão dos interessados, o qual poderá ser prorrogado através de Decreto Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 22 de dezembro de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras

Prefeito Municipal